



PROCESSO	11128.724807/2014-25
RESOLUÇÃO	3003-000.445 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/19), lavrado para a exigência de multa no valor total de R\$ 160.000,00, prevista no art. 107, IV, alíneas "f" , do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo em vista a apuração da seguinte infração à legislação tributária:

- **Não Prestação de Informação sobre Carga Armazenada ou sob sua Responsabilidade ou sobre Operações Executadas**

Consta do relatório da decisão recorrida:

Em 16/03/2012, o recinto alfandegado atuado comunicou à Equipe de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) da Divisão de Vigilância Aduaneira (DIVIG) da Alfândega de Santos o abandono da mercadoria amparada pelo conhecimento marítimo nº ECCI0847017C09528, CE Mercante nº 151005099894357, entrada no recinto em 01/07/2010, mediante o protocolo da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 092/2012, emitida em 15/03/2012 e do comunicado anexo àquela (fls. 20/ 25).

No referido comunicado, a emissão da FMA fora do prazo foi atribuída a uma falha humana (fl. 20).

Em 14/11/2013, o mesmo recinto comunicou à mesma Equipe a emissão de 34 FMAs fora do prazo, conforme os documentos de fls. 26/31.

Dispõe o Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 647, que, decorridos os prazos previstos nos artigos 642 e 644 do mesmo diploma legal, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador - o que nesta unidade é feito através de informação eletrônica no sítio da Documentação de Transferência Eletrônica (Dte), criado e mantido pela Associação de Terminais e Recintos Alfandegados (ABTRA) com o apoio da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, bem como mediante protocolo de documento denominado Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) na EQMAB.

Observou-se, portanto, a intempestividade das comunicações de abandono para as mercadorias objeto das FMA nº 092/12, 152/13 a 180/13, 183/13 e 184/13, as quais foram efetuadas após transcorridos mais de 95 dias de armazenagem em recinto alfandegado de zona primária, conforme a relação de fls. 140/141.

Verificou-se, ainda, a partir da análise dos dados de fls. 141/142, que, para as mercadorias objeto das FMAs nº 151/13, 181/13 e 182/13, a comunicação de abandono foi tempestiva, a despeito das informações à fl. 31.

Face ao exposto, e considerando que os efeitos do art. 138 do Código Tributário Nacional não se estendem às obrigações acessórias autônomas, foi lavrado o Auto de Infração para o lançamento da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº

10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “f” do Decreto nº 6.759/09.

Cientificada do auto de infração por decurso de prazo em 06/06/2014 (fls. 152), a interessada apresentou, em 20/06/2014, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls.157/161, alegando, em síntese o que segue:

1. como se observa do Auto de Infração, a Sra. Auditora Fiscal relata duas (02) situações distintas, uma ocorrida em 16/03/2012 (data de comunicação), proveniente de 'falha humana', e outra ocorrida em 14/11/2013 (data de comunicação), proveniente de falha de sistema informatizado àquela época em processo sequencial de implantação, ambas, porém, promovidas sponte própria (denúncia espontânea) da própria Autuada, que levou ao conhecimento do fisco (Alfândega de Santos) o que ela própria, Autuada, acabou por identificar em seus controles;
2. nota-se, assim, claramente, que não houve, em momento algum, qualquer propósito deliberado da Autuada no sentido de burla, de ocultação, de infringência ou algo semelhante, às normas do fisco, não havendo, também, configuração de elemento danoso, de embaraço aduaneiro ou de perda de controle sobre cargas;
3. muito pelo contrário, a atitude tomada pela Autuada revelou boa-fé da instalação portuária alfandegada no trato de suas atividades e com a Alfândega, não prejudicando, outrossim, o controle aduaneiro;
4. revelou, também, o real motivo do atraso nas comunicações, uma falha humana na digitação de um único dígito do controle, e da escusável migração de dados sistêmicos em procedimentos de melhoria em período específico;
5. houve, portanto, falhas formais, alheias à vontade da Autuada, mas por esta identificadas e, repita-se, espontânea e imediatamente informadas formalmente à alfândega local, para fins, obviamente, de correção e regularização total de situação;
6. embora o Auto de Infração, antecipadamente, diga que não se aplicaria o disposto no artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, há que se considerar que a lei especial prevê (§2º, do artigo 102, do Decreto-lei nº 37/66), em consonância sequencial e objetiva ao que prevê o artigo 138 do CTN, o benefício de exclusão de penalidade ao agente que promove denúncia espontânea de penalidade tributária ou administrativa, sendo certo que o CARF vem aplicando corretamente esse entendimento às penalidades administrativas;
7. também não se pode alegar que a exclusão da penalidade não se aplicaria à Autuada, por se tratar de mercadoria sujeita à pena de perdimento, pois tal exceção é de previsão exclusiva aos entes diretamente ligados à

importação da mercadoria e não à instalação portuária alfandegada, que meramente armazena a mercadoria e tem outra natureza de relação jurídica para com o fisco, diversa daquela que diz respeito à exceção da parte final do §2º do artigo 102 do DL 37/66;

8. portanto, entende que o Auto de Infração, e sua consequente imposição de multa, não podem prevalecer, pois deixaram de se pautar pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, desconsiderando que houve denúncia espontânea da Autuada, antes do início de qualquer ação fiscal, com notória e evidente boa-fé e lisura de comportamento;
9. caso não se afaste a penalização, entende a Autuada, também, que o valor indicado (R\$ 160.000,00) encontra-se desproporcional, não seguindo também o princípio da razoabilidade e, mais importante, o da legalidade, pois está a se aplicar uma penalidade para cada ficha de mercadoria, ao passo que a penalização deveria se ater ao ato em si de comunicação, que, na hipótese, ocorreu em duas oportunidades: 16/03/2012 e 14/11/2013, cabendo, assim, em última hipótese, redução a R\$ 10.000,00, considerando o valor único de R\$ 5.000,00 para cada ato;
10. requer e aguarda, assim, a Autuada, o acolhimento da presente defesa, cancelando-se, conseqüentemente, o Auto de Infração e a imposição de multa, tornando-os insubsistentes.

A lide foi decidida pela 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão Nº 108-016.416, de 23/06/2021** (fls.185/197), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/08/2010, 26/07/2013, 02/09/2013, 03/09/2013, 07/09/2013, 12/09/2013, 17/09/2013, 29/09/2013, 04/10/2013, 06/10/2013, 08/10/2013, 11/10/2013, 18/10/2013, 24/10/2013, 25/10/2013, 28/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 01/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 08/11/2013, 11/11/2013

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A não prestação de informação a respeito da carga armazenada dentro do prazo legal tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias concernentes à prestação de informações relativas à carga transportada vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter o dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

APLICAÇÃO DA MULTA.

A multa deve ser aplicável a cada uma das informações prestadas em desacordo com o prazo estabelecido no preceito normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.220/231), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 20/07/2021 (fl.216) e protocolou Recurso Voluntário em 30/07/2021 (fl.217) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alíneas “f”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude do descumprimento do prazo de prestar informação sobre a carga

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

armazenada na forma e no prazo estabelecido pela RFB ao emitir intempestivamente as informações de abandono (FMAs), ensejando a multa de R\$ 5.000,00 para cada uma das informações prestadas em descordo com o prazo estabelecido nos arts. 642 e 644 do RA, totalizando R\$ 160.000,00, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

Sujeito Passivo			
CNPJ			
58.128.174/0002-03			
Razão Social			
COMPANHIA BANDERANTES DE ARMAZENS GERAIS			
	Quantidade	UFIR	Multa Dev. R\$
Total de Multa Devida em R\$			160.000,00
Enquadramento Legal			
Art. 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.			

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de **06/06/2014** (fls. 152), sua Impugnação foi interposta em **20/06/2014** (fl.156) e foi julgada pela DRJ na data de **23/06/2021** (fl.75), portanto o processo ficou paralisado por mais de três anos, conforme Extrato do Processo (fl.198):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 58.128.174/0002-03 Situação: BAIXADA - INCORPORACAO
 Nome: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
 Endereço: AV EDUARDO GUINLE, S/N - ARMAZEN VII - EXTERNO - OUTEIRINHOS - SANTOS - SP - CEP: 11013-250
 CNPJ adquirente: 58.188.756/0001-96 Situação: ATIVA REGULAR
 Nome: BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	20/06/2014	23/06/2021			
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 108-016.416		Órgão julgador: DRJ 08			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					

AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI

Data de lavratura: 14/05/2014 Data de ciência: 06/06/2014 Tipo de ciência: MEIO ELETRÔNICO
 Número do RPF / MPF: 0817800000214
 CPF do(s) auditor(es): 028.336.497-11

ENQUADRAMENTO LEGAL

Código	Infrações
4651	NAO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS

Fundamentação Legal
Art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 24, 63, 105, 416, 417, 423, 495, 647, 651, 652, 662, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "F" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f" do Decreto nº 6.759/09.

Ainda, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 20/07/2021 (fl.216) e protocolou **Recurso Voluntário em 30/07/2021** (fl.217), recebidos no CARF e encaminhado para sorteio em 09/08/2021 (fl.306), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em **25/06/2025**, e **pautado para julgamento em set/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em**

que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green